

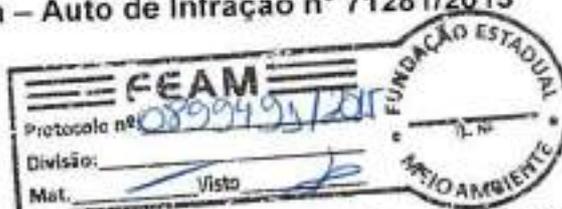


DAICP/SUACP
RECEBEMOS
28/02/2013
Carlaire
ASSINATURA

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013

Exma. Sra.
Dra. Daniela de Souza
Diretoria de Auto de Infração e Controle Processual
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -
Minas Gerais

Ref.: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº 71281/2013



Senhora Diretora,

VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento na Mina de Águas Claras, na Avenida de Ligação, 3.580, prédio 4, CEP 34.000-000, Município de Nova Lima/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0164-09 — vem, em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Delegada nº 180, de 20.01.2011 e do Decreto nº 45.536, de 27.01.2011, e nos termos das informações obtidas junto a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, encaminhar-lhe a DEFESA ADMINISTRATIVA ao Auto de Infração em epigrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Requer, caso não seja este o setor competente para a análise e julgamento do processo, seja o presente documento enviado ao responsável por esta tarefa.

Nestes termos,
pede deferimento.

PI RC
Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Luiza Casanova Lustosa de Andrade
Luiza Casanova Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320

26/02/2013 SIGED Temp



00055026 1561 2013

Anote abaixo o número do SIPR

SEMIO/DAICP

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -
FEAM



Ref.: Auto de Infração nº 71281/2013

VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e estabelecimento em Nova Lima/MG, na Av. de Ligação, nº 3580, prédio 4, Mina de Águas Claras, CEP 34.000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.592.510/0164-09, vem por seus procuradores, nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 e dos artigos 33 e ss. do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 06.02.2013, a autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, em função de suposta conduta descrita como *“Descumprir deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Piabas apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e conforme cronograma estabelecido, a saber: finalizar as obras de adequação de segurança cujo prazo para atendimento encerrava-se em Dezembro de 2011”*.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83 e o Código 116 do Anexo I, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a Lei nº 7.772/80, imputando, à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”*, aplicando-se à autuada sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. Porém, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a VALE apresenta, tempestivamente, sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a autuação impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

- 2.1. Antes de mais nada, impende reconhecer que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.
- 2.2. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale S.A., qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

ao menos no tocante ao atendimento das recomendações realizadas pelos auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.

2.3. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.

2.4. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.

2.5. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado *princípio da tipicidade*:

"...tinha em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade.

*.....
A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo."¹ (destacamos)*

2.6. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em testilha, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou

¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo.

- 2.7. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.²
- 2.8. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71281/2013 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, como será melhor tratado adiante.
- 2.9. Ressalte-se que, ao utilizar os termos “*determinação*” e “*deliberação*” conjuntamente e num mesmo código infracional, o Decreto nº 44.844/2008 refere-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.
- 2.10. “*Deliberação*” e “*Deliberação Normativa*” do COPAM, portanto, servem a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se de “*determinação*” ou “*exigência*” tratasse, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes, além do Código 111 (descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta)*).

² Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

- 2.11. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não configura, por si só, infração autônoma no Estado de Minas Gerais.
- 2.12. De fato, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”, este último aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.
- 2.13. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe: “Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção”.
- 2.14. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa seja expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderá ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade.
- 2.15. Diga-se mais, sob outra perspectiva, que o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato constitutivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 2.16. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184/2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.
- 2.17. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz



emitir o Auto de Infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-se-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito formalístico da motivação³, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e **sobretudo de direito**.

- 2.18. É assim que, ao teor do art. 50, inciso II da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções — incluindo-se dentre eles os autos de constatação de infração administrativa — devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.
- 2.19. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 2.20. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 2.21. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público. De tal sorte, a caracterização legal incorreta fulmina

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.

de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, por ausência de requisito essencial inerente a sua validade.

- 2.22. Nesse contexto, por não ter a autuada descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o não atendimento a recomendações de auditoria realizada por terceiros não configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 71281/2013, ora combatido.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA AUTUADA TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO.

- 3.1. Avançando na direção do mérito, em que pese os argumentos acima serem suficientes para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, é importante esclarecer que a autuada sequer deu causa ao não cumprimento do prazo para adequação dos procedimentos de segurança da barragem, fato esse apontado no próprio Auto de Fiscalização:

“Este projeto de medidas corretivas não foi finalizado em razão do rompimento do contrato firmado com a empresa CBEMI que alegou estar em desequilíbrio financeiro, não tendo condições de honrar o contrato nº 1644862, conforme Ata de Reunião de 07.12.2012, apresentada na fiscalização.”

- 3.2. Conforme demonstrado no relatório anexo, em 26.10.2010 após regular procedimento licitatório, a autuada contratou a empresa CBEMI para a realização das obras de alteamento da barragem Piabas, nos termos das recomendações feitas pelos auditores independentes da Pimenta de Ávila, tendo sido acordado com a empresa contratada a entrega dos trabalhos em dezembro de 2011.



- 3.3. Nessa linha, as atividades foram devidamente iniciadas, mas, ao longo do período estipulado, a empreiteira apresentou diversos problemas no que tange a atrasos no cronograma e protelação das obras – em que pesem as cobranças e exigências da defendente –, até que, em data próxima ao termo final do prazo, alegou junto a autuada a impossibilidade de honrar o seu compromisso, por incapacidade financeira.
- 3.4. A empresa ainda buscou uma solução amigável, oferecendo-se para adiantar parte do valor acordado quando da contratação, a fim de que as obras pudessem prosseguir sem prejuízos para nenhuma das partes. Entretanto, impossibilitada de continuar as obras, esta última solicitou o distrato em 07.12.2011. (cf. ata de reunião anexa).
- 3.5. Por este motivo, as obras até então em andamento foram totalmente paralisadas, vendo-se a defendente obrigada a iniciar novo procedimento licitatório para contratação de uma empreiteira, sendo formalizado, em 2012, contrato de continuidade dos trabalhos com a empresa Salum Construções Ltda..
- 3.6. Destaque-se que, antes da retomada das atividades, a empresa calculou, juntamente com os auditores independentes, novo prazo para a conclusão das adequações, tecnicamente plausível e que não representasse um risco à estabilidade da estrutura, ficando definida a data de 04.08.2013 como termo final (cf. doc. anexo).
- 3.7. Facilmente se percebe, portanto, que a Vale sequer concorreu para a falta que lhe foi, injustamente, imputada, tendo cumprido à risca as disposições atinentes ao contrato firmado com a primeira empreiteira e contribuído para que as adequações fossem realizadas dentro do cronograma.
- 3.8. Fica claro, desta forma, que o agente fiscalizador precipitou-se ao imputar à empresa a responsabilidade pelo incidente em foco, não se podendo perder de vista, neste cenário, que, no campo do direito administrativo sancionador, não basta a simples verificação de um resultado defeso pelo ordenamento jurídico para que seja válida a imposição da penalidade a um agente, pessoa física ou jurídica.
- 3.9. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a



uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte do Poder Público, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou desarrazoada.

- 3.10. Assim é no direito criminal, que impõe ao titular da ação penal o exame prévio de circunstâncias como, dentre outras, a materialidade da ação, o local de sua ocorrência, o agente responsável e os motivos que o levaram à suposta prática delitiva, ou seja, dos diversos fatores que possam permitir uma delimitação precisa dos elementos caracterizadores da conduta punível.
- 3.11. No direito administrativo, por igual forma, a mera suposição de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de reprimenda, não se podendo dar início ao procedimento punitivo sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.
- 3.12. Não se deve desconsiderar que o administrado só poderá ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, importa comprovar o **vínculo de causalidade** entre um comportamento faltoso e um resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização.
- 3.13. Desse modo, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o caso fortuito (damnum fatale), a força maior (vis maior)⁴ **bem ainda o fato de terceiro**, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade,

⁴ O caso fortuito e a força maior se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao sujeito e marcada pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ. *Responsabilidade coletiva*, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "...se houve força da natureza irresistível (força maior), ou acidente, cuja raiz é tecnicamente desconhecida (caso fortuito), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de opção. Sem a voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.



sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, ex vi do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

- 3.14. De tal sorte, quando inexistente o componente animico e o comportamento comissivo ou omissivo por parte de um agente determinado, não se há de falar em liame ou vínculo causal, e, por conseguinte, em conduta punível. Conforme sustenta ÉDIS MILARÉ,

"A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Todavia, por força da já mencionada presunção de legitimidade do ato administrativo, incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração.

Ora, a Administração Pública somente pode penalizar o potencial infrator quando ele contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência da infração. Quando, no caso concreto, estiver presente uma das excludentes da responsabilidade, a regra é exatamente a mesma.

Neste caso, porém, a responsabilidade administrativa existe apenas se o fato tido como delituoso resultar da combinação entre o comportamento culposos, omissivo ou comissivo, do suposto infrator e a ocorrência de uma excludente; ou seja, requer-se o nexo de causa e efeito."⁵

- 3.15. Assim, considerando que, no caso em tela, o incidente em questão não decorreu de nenhuma conduta da empresa, mas sim de fato provocado por terceiro, rompem-se as bases estruturantes do vínculo ou liame de causalidade, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade jurídico-administrativa à autuada.

⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 698-699.



IV – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008

- 4.1. Noutra linha, mesmo que se pudesse, por absurdo, considerar que o tipo do Código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, e ainda, se pudesse imputar à Vale a responsabilidade pelo atraso no cronograma das obras, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no Código 116. Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 4.2. Afinal, a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA não teriam sido cumpridas.
- 4.3. Com efeito, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM, e suas recomendações como deliberações com o caráter regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 4.4. Neste contexto, importa lembrar que as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.
- 4.5. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores, responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.
- 4.6. Foi o que aconteceu no caso da Barragem Piabas, a qual, em função de sua antiguidade, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.



- 4.7. Em função disso, os auditores independentes da Pimenta de Ávila recomendaram, para aquela estrutura, a execução de berma de estabilização com um sistema de drenagem interno, prolongamento da galeria do sistema extravasor, um novo extravasor de superfície e o alteamento da crista da barragem em 3m, que permitisse reforçar a capacidade da estrutura.
- 4.8. Para tais recomendações, foram acertados prazos entre a auditoria e a empresa, os quais, posteriormente, foram revistos, tendo em vista a ocorrência de fato de terceiro alheio a vontade da autuada, como já explicitado anteriormente.
- 4.9. Não houve, no entanto, qualquer comportamento por parte da autuada que no sentido de descumprir as recomendações da auditoria ou de comando específico do COPAM, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa daquele órgão colegiado.
- 4.10. E, de fato, verificou-se que grande parte do sistema de drenagem interna já foi implantado, bem como já foi iniciada a construção do aterro de reforço da barragem, atividades necessárias para a finalização das obras, que terminará com o alteamento da crista da barragem, o que está previsto ainda para este ano.
- 4.11. Bem certo, neste sentido, que a execução do alteamento da crista não apresenta o caráter de urgência que determinaria a necessidade imediata de sua implementação, tanto assim que os auditores concordaram com a revisão dos prazos.
- 4.12. Por todo o exposto, resta claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale S.A., nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram, apenas, reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não havendo outro caminho que não a descaracterização do AI nº 71281/2013 e seu arquivamento.

V – DA REGULAR SITUAÇÃO DA AUTUADA TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL

- 5.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar o cancelamento do AI ora impugnado, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.
- 5.2. Isso porque, conforme é de conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia ambiental, da autuada e do DNPM, sendo uma delas referente à Barragem Piabas, tendo sido formalizado, em seus autos, termo de acordo judicial cujas cláusulas foram acertadas entre todas as partes, estabelecendo-se prazos para a elaboração de estudos e a adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem.
- 5.3. De fato, no curso da ACP nº 0015545-74.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem Piabas, houve audiência de conciliação ainda no mês de maio de 2012, na qual restou suspenso o processo para a tentativa de acordo entre as partes, tendo sido a minuta final protocolada ainda em setembro de 2012 e já assinada por todos os compromitentes e compromissários, restando apenas a homologação judicial do documento.
- 5.4. E, como se verifica no conteúdo do referido acordo (minuta anexa – a FEAM possui uma via original com assinaturas), foram estabelecidos novos prazos para a execução de diversas medidas, os quais ainda não decorreram, de forma que carece de lógica, neste momento posterior às tratativas com o órgão ambiental do Estado, a lavratura de Auto de Infração com fulcro no suposto desatendimento às recomendações feitas à barragem.
- 5.5. Verifica-se, nesse contexto, que não há qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas pela autuada, as quais estão sendo exercidas em estrita conformidade com o que foi avaliado e acordado com o órgão ambiental competente.

4

- 5.6. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual "*qui iure suo utitur neminem laedit*", ou seja, "*quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém*"⁶, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."*⁷

- 5.7. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

*"Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente."*⁸

- 5.8. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras "*causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.*"⁹

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

⁷ LOPES, op. cit., p. 135.

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 269.

⁹ Op. cit., p. 272.



- 5.9. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, a autuada se encontra dentro dos prazos estabelecidos pelo Termo de Acordo Judicial para executar as medidas de adequação de suas barragens.
- 5.10. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do a lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir.

VI – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO ART. 68, INCISO I, ALÍNEAS ‘A’ E ‘C’ DO DECRETO 44.844/2008 E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%, NOS TERMOS DO ART. 49, §2º

- 6.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à empresa, há que se considerar, além do fato de que a empresa sequer deu causa a infração que lhe foi imputada, ainda envidou seus melhores esforços no sentido de cumprir o prazo das obras, providenciando de imediato um novo procedimento licitatório com uma nova empresa.
- 6.2. Disso resulta que, conforme consta no já mencionado relatório, nenhum efeito concreto decorreu desta paralisação nas obras, a estrutura da barragem não apresenta nenhum risco e a parte das obras já implantadas (prolongamento da galeria e implantação de parte da drenagem interna) vem adequando a barragem as condições de segurança que atendem a legislação vigente, fazendo jus, portanto, a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

**Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"

- 6.3. Por fim, requer a autuada a redução da multa em 50%, nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de "Termo de Ajustamento de Conduta", o Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas em TAC e outras.

VII – DOS PEDIDOS:

À vista de todo o exposto, requer a autuada:

- a) Seja desconstituído o AI nº 71281/2013 e arquivado o processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, pela utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos descritos nos autos;
- b) Seja descaracterizada a autuação em razão em razão da excludente de ilicitude configurada no fato de terceiro;
- c) Caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83 e Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- d) Seja cancelado o Auto de Infração em face da regular atuação da defendente;
- e) Na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'a', e 'c' do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se a redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, §2º daquele Diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a





FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013

Pl. [assinatura]
Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Luiza Casasanta Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320

[assinatura]
Vanessa Azevedo Fontenelle
OAB/MG 84.296



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Gestão de Resíduos
 Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração



PARECER TÉCNICO GERIM Nº 05/2017

ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO EMPRESA VALE S.A MINA DE CAUÊ

Empreendedor: VALE S.A	
Endereço: Rua Antônio de Albuquerque 271, 9º Andar, Funcionários.	
Empreendimento: VALE S.A MINA DE CAUÊ	Município: Itabira
Atividade: Lavra a céu e Beneficiamento de minério de ferro	
Data da Assinatura: 25-01-2013	Data da Vistoria Técnica: 21-06-2012
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: Alder Marcelo de Souza	MASP: 1.178.141-6
Processo Vinculado: 00119/1986/112/2014	Auto de Infração Nº: 71281 de 25 de janeiro de 2013

RESUMO

Em 25/01/2013 a empresa Vale S.A foi autuada (AI nº 71281/2013) por "Descumprir Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura da Barragem Piabas apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens". A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM," tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055026 1561 2013), em 26/02/2013. Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Vale são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei. Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor: Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Renato Teixeira Brandão Diretor de Gestão de Resíduos MASP 1154844
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 08/02/2017	Data: 08/02/2017	Data: 13/02/17

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 71281/2013, lavrado em 25/01/2013 contra a Vale S.A - Mina Cauê.

A empresa Vale S.A é um empreendimento que possui por atividade a Lavra a céu aberto e Beneficiamento de minério de ferro cujo código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte.

Em fiscalização realizada no empreendimento em 21/06/2012, Auto de Fiscalização nº 46673/2012, foi constatado que a empresa não implementou recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Piabas conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens ano base 2010, onde estava previsto no cronograma a execução de obras de segurança na barragem recomendadas pelo auditor até final 2011. Uma vez que as obras não foram realizadas dentro do prazo previsto, foi proposto pela empresa, juntamente com o auditor novo prazo para a conclusão das recomendações, ficando definido para 04/08/2013 o prazo final para conclusão das obras.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, códigos 116 "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" sendo tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (SIGED 0055026 1561 2016), em 26/02/2013, cujas argumentações são discutidas a seguir.

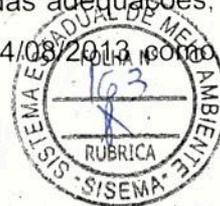
2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a Vale alega na página 38, parágrafo 2.15, que "é indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato construtivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas".

Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46673/2012 o fiscal escreve que "*Em documento apresentado na fiscalização referente à auditoria realizada em 2011, o auditor faz a seguinte recomendação: Finalizar as obras de adequação de segurança com cronograma de execução até dezembro de 2011, o que não foi realizado*", sendo constatado o fato construtivo, a não implementação de recomendação para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Piabas conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.

A Vale justifica na página 41, parágrafo 3.4 "que as medidas não foram finalizadas em razão ao rompimento do contrato firmado com a empresa CBEMI que alegou estar em desequilíbrio financeiro, não tendo condições de honrar o contrato solicitando o distrato em 07/12/2011

paralisando totalmente as obras”, e no parágrafo 3.5 que “sendo obrigada a iniciar novo processo licitatório para contratação de uma empreiteira, formalizado em 2012, paragrafo 3.6 “a empresa calculou, juntamente com auditor independentes, novo prazo para a conclusão das adequações, que não apresentasse risco a estabilidade da estrutura, definindo a data de 04/08/2013 como termino final”.



Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 466732/2012, foi evidenciado que de acordo com conclusão da auditoria realizada em 2010, a estrutura não se encontrava em condições adequadas de segurança hidráulica, não dispunha de sistema de drenagem interna e apresentava surgências generalizadas no talude à jusante e que qualquer variação no nível d'água do reservatório poderia acarretar em mudança na superfície freática interna da barragem, podendo colocá-la com fator de segurança abaixo do mínimo recomendado e ainda agravar a situação das surgências, ficando clara a necessidade de atenção e finalização das obras para segurança da estrutura.

A defesa, no entanto, alega na pagina 46, parágrafo 5.2 que “conforme conhecimento da FEAM, o Ministério Público Federal propôs em maio de 2012, diversas Ações Cíveis Públicas em face desta autarquia ambiental, da autuada e DNPM, tendo formalizado em seus autos, termo de acordo judicial que estabelece novos prazos para a elaboração de estudos e adoção de eventuais medidas de regularização da referida barragem, ACP nº 0015545-74.2012.4.01.3800 onde os prazos estabelecidos ainda não decorreram”.

Conforme cópia do Termo de Acordo ACP nº 0015545-74.2012.4.01.3800 pagina 116, paragrafo 6.1 “Este Acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares”.

Dessa forma, fica evidenciado o descumprimento, pela empresa, da legislação ambiental vigente, motivo pelo qual o empreendimento foi autuado.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº87/2005 por não implementar as recomendações feitas pelo auditor, sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do Copam, não atendendo a legislação ambiental vigente.

Face ao exposto, conclui-se que, do ponto de vista técnico, que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração, sendo assim recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



PROCESSO Nº: 00119/1986/112/2014

ASSUNTO: AI Nº 71281/2013

INTERESSADOS: VALE S/A



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

A Vale S.A. foi autuada pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pois:

“Descumpriu Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Piabas apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e conforme cronograma estabelecido, a saber: finalizar as obras de adequação de segurança cujo prazo para atendimento encerrava-se em dezembro de 2011.”

Em sede de controle processual à fl. 12 do processo administrativo, restou constatada, na oportunidade, ausência de defesa, sendo a multa simples atualizada pela UFEMG/2013. Deste modo, foi oportunizado prazo para defesa exclusivamente quanto à referida atualização.

Todavia, a empresa se manifestou às fls. 119/147 demonstrando ter protocolizado tempestivamente a defesa na ocasião da lavratura do auto de infração nº 71281/2013. Contudo, em nenhum momento, apresentou argumentos contrários à incidência da UFEMG/2013.

Assim, em saneamento, diante da comprovação da apresentação de defesa tempestiva, a mesma deverá ser analisada. O empreendimento alegou, em suma:

- Nulidade do auto de infração por vício formal, concernente na utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos autuados;
- não possuir responsabilidade pela infração, atribuindo-a a terceiro;
- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberações específicas do COPAM, bem como recomendações de auditoria;
- não existir irregularidades em razão da celebração de acordo na esfera judicial;



- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c", do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º, do mesmo decreto.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Vale S.A. aduz nulidade do auto de infração em razão de vício formal, consubstanciado no fato de inexistir comando específico do COPAM frente ao empreendimento, bem como por entender não ser possível que recomendações de auditoria possam ensejar punição, caso inobservadas. Contudo, tais argumentações não merecem prosperar.

Ora, resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração somente se houver comando específico dirigido aos empreendimentos. Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM, que aprovelem instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito.

In casu, verifica-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale, que determina aos empreendimentos a observância de recomendações de segurança definidos em auditorias técnicas, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente. É o que atesta o Parecer Técnico GERIM nº 05/2017, vejamos:

"Ressalta-se que no Auto de Fiscalização nº 46673/2012 o fiscal escreve que 'em documento apresentado na fiscalização referente à auditoria realizada em 2011, o auditor faz a seguinte recomendação: Finalizar as obras de adequação de segurança com cronograma de execução até dezembro de 2011, o que não foi realizado', sendo constatado o fato constitutivo, a não implementação de recomendação para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Piabas conforme Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens"

E, ainda, evidencia a gravidade da situação:

"foi evidenciado que de acordo com conclusão da auditoria realizada em 2010, a estrutura não se encontrava em condições adequadas de segurança hidráulica, não dispunha de sistema de drenagem interna e apresentava surgências generalizadas no talude à jusante e que qualquer variação no nível d'água do reservatório poderia acarretar em mudança na superfície freática interna da barragem, podendo colocá-la com fator de segurança abaixo do mínimo"



recomendado e ainda agravar a situação das urgências, ficando clara a necessidade de atenção e finalização das obras para segurança da estrutura."

A Vale S.A. tenta se esquivar da autuação ao alegar que a responsabilidade é da empresa CBEMI, contratada para realização das obras na barragem Piabas, haja visto que a empreiteira apresentou problemas ao longo do contrato, culminando no atraso do cronograma e desatendimento dos prazos definidos para conclusão das adequações. Todavia, sem nenhuma razão.

Isso porque além da estrutura estar sob responsabilidade e vigilância da Vale, a terceirização da execução das obras foi opção da mesma, razão pela qual, em hipótese alguma, seria possível afastar a responsabilidade da empresa; permanecendo, por conseguinte, suas obrigações perante a barragem.

A empresa autuada, também, argui a não configuração do ilícito tipificado no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, sob o argumento de ausência de quaisquer descumprimentos, seja em face de deliberações ou de recomendações de auditoria, porém, em nenhum momento conseguiu comprovar tal fato. Ao revés, em todo tempo admite que o prazo final para finalização das obras definidas em auditoria, dezembro de 2011, não foi atendido. Assim, correta a lavratura do auto de infração.

Noutro giro, entende que não poderia ser penalizada em razão da fixação de novos prazos em sede de Acordo Judicial; porém, tal afirmação não tem o condão de afastar a autuação.

Vale dizer que, além das esferas serem independentes, a eventual celebração de TAC no âmbito judicial não afasta autuações e penalidades porventura existentes na esfera administrativa. Ao contrário, o TAC no âmbito judicial somente corrobora a desídia da empresa frente à legislação ambiental. Ademais, na minuta não homologada, juntada aos autos às fls. 115/117, a cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais.

Por fim, requer a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e a redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º.

Quanto às atenuantes, o empreendimento em nenhum momento comprovou fazer jus às mesmas. Diferentemente do alegado, compulsando-se os autos fica patente a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos. Além do próprio decreto classificar a infração em apreço como de natureza gravíssima, foi constatada que a segurança da estrutura estava comprometida, o que denota grave risco de ruptura e coloca a população e o meio ambiente em perigo.

No que se refere à redução da multa conforme o art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, o dispositivo não se aplica ao presente caso, pois se limita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Administração, tendo como objeto o auto de infração, o que não ocorreu.



Assim, verifica-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da penalidade aplicada ao empreendimento.

Considerando que a Vale S.A não se defendeu da aplicação da UFEMG/2013, opinamos pela manutenção da atualização, nos moldes do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014, com multa no valor final de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 15.333/2014.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.

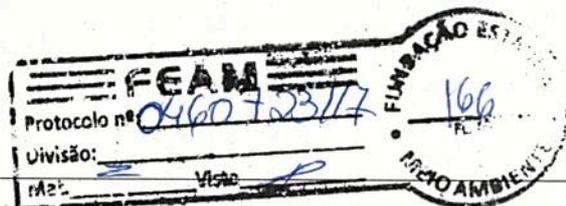

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8



PROCESSO Nº 00119/1986/112/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 71281/2013

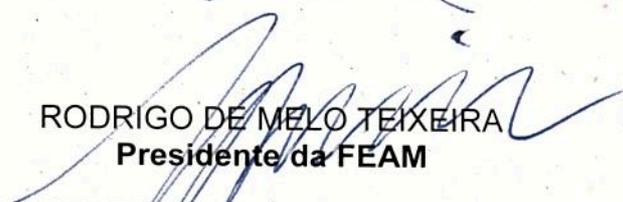
AUTUADO: VALE S/A



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 15.333/2014.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2014


RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM